



PROCESSO N.º : 2018000829
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem de Medicamento, com slogan "DE VOLTA PARA CAIXA", altera a Lei nº 19.462/16 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, que institui a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem de Medicamento, com slogan "DE VOLTA PARA CAIXA", altera a Lei nº 19.462/16 e dá outras providências.

A propositura estabelece que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SECIMA realizará campanha estadual na data de 15 de outubro, anualmente, promovendo ações de educação ambiental que divulguem os benefícios ambientais da política estadual de incentivo à reciclagem de medicamentos.

Altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos para inserir parágrafo que estabelece que as caixas de coleta para recebimento de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados em todas as farmácias no Estado de Goiás deverão adotar o *slogan* "De volta para caixa".

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer estímulo econômico por meio de isenção de percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço – ICMS que não poderá ultrapassar o percentual de 3% (três por cento).

Segundo consta na justificativa, a proposição tem o objetivo de preservar o meio ambiente, especialmente os recursos hídricos, e estimular a implantação de logística reversa.

Essa é a síntese da presente propositura.



O presente projeto de lei institui a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem de Medicamento, com slogan "DE VOLTA PARA CAIXA", altera a Lei nº 19.462/16 e dá outras providências.

Ele trata de matéria pertinente à proteção do meio ambiente, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em âmbito estadual, a matéria já se encontra devidamente inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei estadual nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Primeiramente, constata-se que os dizeres que devem constar nas caixas de coleta já estão disciplinados pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016:

Art. 3º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens.

(...)

§ 2º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Coleta Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos".

Assim, nesse ponto, a legislação vigente já contempla os dizeres para orientação da população, sendo que o texto proposto "de volta para caixa" se mostra pouco claro para a população. Por isso, mostra-se mais adequado manter a redação "Coleta Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos".

Por outro lado, há algumas matérias que devem ser retiradas do texto da propositura por conter vício de inconstitucionalidade.



Isso ocorre com o art. 2º que determina à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SECIMA a realização de campanha estadual na data de 15 de outubro, anualmente, promovendo ações de educação ambiental que divulguem os benefícios ambientais da política estadual de incentivo à reciclagem de medicamentos.

Nesse ponto o projeto fere a iniciativa legislativa do Governador, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, ao modificar a atribuição da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SECIMA, o projeto interferiu na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser suprimido o respectivo dispositivo.

Outro ponto que deve ser retirado do presente projeto de lei é o art. 5º que autoriza o Poder Executivo a conceder benefício fiscal de ICMS.

Isso porque se trata de mera autorização de competência que já foi atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Ocorre que o Poder Executivo já detém a iniciativa legislativa para propor projeto de lei que conceda isenção, razão pela qual qualquer autorização desse conteúdo se torna desnecessária.



Sobre o tema, convém mencionar que já existe até mesmo sumula da
Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição. Sustenta que: (i) o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando os requisitos legais e simétricos, como foi feito no caso em questão, que visa a segurança pública; (ii) "o projetos de lei autorizativos, de iniciativa de parlamentares, não são exclusividade da Câmara de Vereadores de Americana, porque, em geral, as Casas Legislativas do País, federal, estaduais e municipais, também, os submetem à tramitação, discussão, à votação e aprovação". O recurso não deve ser provido.



Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate sobre matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.169/SP, julgada sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." Assentou-se também que a Lei municipal nº 4.385/2006 importaria aumento de despesas para o Município, sem que qualquer especificação sobre a respectiva fonte de custeio tenha sido feita no corpo da mesma. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: "Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para atingir tal desiderato, mormente em caso como o dos autos, nos quais, que cria obrigações e condutas para o Município, acarretando-lhe despesas em a indicação da fonte de custeio." Nesse ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está igualmente alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA



DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.079, Rel. Min. Mauricio Corrêa) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Ministro Luis Roberto Barroso Relator

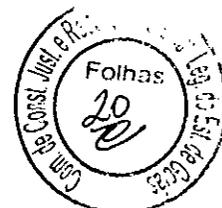
(RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)

Assim, com as devidas adequações, não há óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei, razão pela qual apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 77, DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

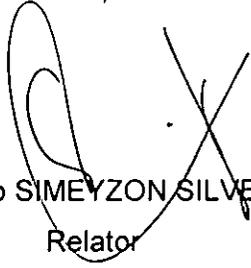
"Art. 3º-A O Poder Público realizará campanha estadual na data de 15 de outubro, anualmente, para promover ações de educação e incentivo à coleta para reciclagem de medicamentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Com esses fundamentos, adotado o substitutivo, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Março de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator